



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**PROCESSO: Pregão Eletrônico SRP nº 11/2020/FMS**

**OBJETO:** Registro de preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinfecção de prédios, logradouros públicos, estabelecimentos públicos e toda frota de veículos no Município de Nossa Senhora das Dores/SE para ações de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19).

**SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

A **Pregoeira de Nossa Senhora das Dores**, nomeada através da Portaria nº 1.752/2019, sugere através dos fatos abaixo que a licitação supracitada seja anulada, pelos motivos a seguir:

Trata-se de justificativa e pedido de ANULAÇÃO para saneamento de falhas detectadas no Processo licitatório, sob pena de ser converter em ato arbitrário e incompatível ao direito, conforme o Art. 49 da Lei nº 8.666/93, faremos algumas considerações sobre o caso em tela:

**Considerando**, que durante a sessão do referido pregão eletrônico, na fase de lances, alguns licitantes informaram que não estavam conseguindo inserir os preços dos lances nos itens, e verificou-se que a razão para tal fato, tratava-se de um equívoco na confecção do edital, pois foi considerado os valores de intervalo mínimo de lances de acordo com o valor global do item, ao invés do valor unitário;

**Considerando**, que no momento do cadastramento da licitação no Sistema Licitanet, foram inseridos os valores de intervalo mínimo de lances de forma equivocada, desta forma, impossibilitando que os licitantes reduzissem seus preços unitários;

**Considerando**, que após a conclusão da fase de lances, o sistema liberou a informação do vencedor temporário do item 01, prejudicando então os demais licitantes que não tiveram a oportunidade de disputar e ainda violando o sigilo da identidade dos participantes antes da resolução do problema;

**Considerando**, desta forma a necessidade de correção do edital em seus termo para garantir a igualdade de condições na disputa dos lances;

**Considerando**, que, no entanto pode a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque eles não se originam de direitos;

**Considerando**, que o interesse público deve ser superior ao individual. Entende a Administração que essa decisão está calcada em nome da segurança e estabilidade das relações jurídicas, visto que, mesmo havendo sido homologado o processo, nem licitantes declarados vencedores, o que em tese não há prejuízo entre as partes



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

bipolares. Há de se esclarecer também que a finalidade do procedimento licitatório é bem clara: é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, não o preferido, mas aquele que, objetivamente, faz a melhor proposta;

**Considerando**, que a previsão legal é a mesma do art. 49 da Lei 8666/93 caput, que alude exatamente a atendimento ao público interesse. É o caso.

Em face do exposto, tendo em vista os princípios legais e administrativos, entendemos deva ser anulados os atos Administrativos resultantes do processo de licitação em epígrafe.

Nossa Senhora das Dores/SE, 21 de setembro de 2020.

**BHONA DA SILVA RESENDE**  
Pregoeira

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Pregoeira, acato a decisão de anulação do Processo Licitatório, invalidando seus efeitos.

21 / 09 / 2020

**IRAN PINTO ANDRADE**  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde